



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.017806/2002-78
Recurso nº : 106-138483
Matéria : IRPF
Recorrente : PAULO ANTÔNIO ANDRADE PINTO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – IMPEDIMENTO – NULIDADE – Está impedido de participar do julgamento em Segunda Instância o Conselheiro que tenha praticado ato decisório na Instância *a quo*. Constatado o impedimento sem a respectiva declaração, anula-se o acórdão de Segunda Instância (art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Acórdão anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por PAULO ANTÔNIO ANDRADE PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Acórdão 106-14.410, de 23 de fevereiro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. O Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA declarou-se impedido de participar do julgamento.

Processo nº : 10166.017806/2002-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

Recurso nº : 106-138483
Recorrente : PAULO ANTÔNIO ANDRADE PINTO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/02/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.410 (fls. 1.025 a 1.050 – Volume IV), assim ementado:

“QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da autoridade fazendária.

FASE DE AUDITORIA. NÃO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO CONTRIBUINTE - As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, no processo administrativo fiscal, estão asseguradas pela oportunidade de o recorrente ter vista dos autos, interpor recursos administrativos, apresentar novas provas e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de pedido de esclarecimentos durante o procedimento fiscal.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas

Processo nº : 10166.017806/2002-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA E JUROS. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.”

Embora a autuação tenha tratado de várias infrações, o litígio em segunda instância instaurou-se apenas sobre a parte relativa a depósitos bancários, tendo sido negado provimento ao recurso, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 1.056 a 1.102 – Volume IV, centrado no argumento de que não seria válido o “lançamento meramente calçado em depósitos bancários, cuja origem supostamente não fora comprovada”. Ademais, alega que deveria ser aceita a origem de dois dos depósitos bancários, que corresponderiam a doações informadas nas declarações do doador e depositante.

Como divergência quanto à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte indicou os Acórdãos 102-46.231 e 102-46.139. No que tange à possibilidade de aceitação das doações, colacionou como dissídio jurisprudencial os Acórdãos 102-30.406 e 102-40.853.

Por meio do Despacho nº 106-254/2005, de 19/12/2005, em que se examinou a admissibilidade do recurso, considerou-se que a divergência fôra caracterizada “quanto à matéria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, esta com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996” (fls. 1.104 a 1.106 – Volume IV).

Processo nº : 10166.017806/2002-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

Cientificada do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente suas contra-razões, centradas na possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 (fls. 1.108 a 1.113 – Volume VI).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 1.115 – Volume VI, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.017806/2002-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, diz respeito a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1997 a 1999.

Preliminarmente, importa esclarecer que, ciente do fato de que o Conselheiro José Ribamar Barros Penha integrara uma das Turmas da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, portanto eventualmente teria de se declarar impedido de participar das votações, esta Conselheira vem adotando como rotina a verificação acerca da participação de dito julgador nas decisões de Primeira Instância, relativamente aos processos oriundos daquela Repartição. Obviamente que dita rotina tem por escopo apenas evitar que o julgamento na Câmara Superior venha a ser anulado, pela falta do fornecimento dessa informação ao Colegiado, o que seria de responsabilidade desta Relatora.

Claro está que tal verificação somente tem sentido no que tange aos Recursos Especiais de acórdãos prolatados pela Segunda e Quarta Câmaras, já que, relativamente àqueles oriundos da Sexta Câmara – onde atua o Conselheiro Ribamar – o eventual impedimento já estaria declarado no próprio acórdão recorrido, cabendo ao impedido apenas reiterar a situação de impedimento, quando da votação na Câmara Superior.

Não obstante, inadvertidamente, esta Conselheira aplicou a rotina de verificação também no presente processo, oriundo da Colenda Sexta Câmara, constatando que o Ilustre Conselheiro José Ribamar Barros Penha havia participado da decisão de Primeira Instância, portanto estaria impedido de participar do julgamento da

Processo nº : 10166.017806/2002-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.434

Câmara Superior. Seguindo a rotina, esta Conselheira fez constar na capa do processo o alerta para a situação de impedimento, e informou-a ao Colegiado, no início da votação.

Ocorre que a situação de impedimento passara despercebida à Colenda Sexta Câmara, quando da prolação do Acórdão recorrido, fato este que só foi detectado por esta Conselheira no momento da votação, em função de observação do próprio impedido.

Assim, diante da situação configurada, constatando-se que efetivamente o Conselheiro José Ribamar Barros Penha havia participado do julgamento em Primeira Instância e por lapso não fora declarado o seu impedimento no julgamento em Segunda Instância, nada mais resta a esta Conselheira senão argüir a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, nº 106-14.410, de 23/02/2005, em face do art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

